

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
Direito Comercial II (Sociedades Comerciais)  
3.º Ano – Turma TAN – Regência: Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão  
Época de Recurso (Coincidências) – 26 de julho de 2023 (90 minutos)  
**Tópicos de correção**

António, Bernardo, Catarina, Diogo e Elmano criaram uma sociedade anónima “Inteiramente Biológica e Saudável, S.A.” para comercialização de produtos biológicos. O negócio corria bem e, querendo expandi-lo, iniciaram a exportação dos produtos que comercializavam. Deste modo, em 13.03.2020, a Assembleia Geral reuniu para deliberar sobre: a) realização de um aumento de capital; b) remuneração dos administradores; c) a não distribuição de lucros. Relativamente ao segundo ponto, António propôs para sua remuneração anual, enquanto administrador, 250.000,00 EUR e um automóvel topo de gama. Afinal, Bernardo, também administrador, nada precisava de receber porque pouco ou nada faz e, considerando que é totalmente contra poluentes, certamente que gostaria de continuar a deslocar-se na sua bicicleta. Todas as propostas foram aprovadas.

Em fevereiro de 2021, Catarina, titular de ações correspondentes a 3% do capital da sociedade, solicitou informações sobre as contas dos últimos três exercícios, pois pretendia inteirar-se da situação financeira da sociedade, desconfiando que já tivesse tido melhores dias. Catarina, que insiste e não desiste, durante a Assembleia Geral anual solicitou ao Presidente da Mesa informações a todos os acionistas acerca da remuneração “*imoral*” e “*choruda*” auferida por António. Catarina quer ainda saber quais as técnicas utilizadas na recente exploração de mirtilo. Na verdade, podia conseguir aproveitá-las para a exploração de mirtilos de uma outra sociedade que acabara de constituir com a sua mãe. Não lhe foram prestadas quaisquer informações.

A praga de insetos e o aumento de sociedades dedicadas à comercialização de produtos biológicos não estavam a contribuir para bons resultados financeiros. O financiamento era urgente, não se podia esperar mais. Assim, António ligou a Diogo e a Elmano, lembrando-os que, de acordo com o previsto no contrato, poderia ser deliberada a exigência de contribuições acrescidas até 125.000,00 EUR, em dinheiro, e sem qualquer contrapartida.

Em 2022, a um passo da insolvência, mas, ainda assim, mantendo a esperança, António celebra com Diogo um contrato de empréstimo, enquanto a “Inteiramente Biológica e Saudável, S.A.” não melhorasse a respetiva situação financeira.

Responda, **isolada e fundamentadamente**, às seguintes questões:

1. António detém 55% do capital social, todos sabem e é fácil provar que apenas pretende o aumento do capital social porque sabe que os restantes sócios têm dificuldades financeiras e, no limite, até venderiam as suas ações. Bernardo está incrédulo com a aprovação das propostas e também não percebe como é possível a proposta de remuneração ter sido aprovada com os votos de António. As três semanas em que Bernardo pensou sobre o assunto não chegaram para se conformar, pelo que pretende agora impugnar todas as deliberações. Pronuncie-se sobre a pretensão deste sócio. (5 v.)

- Realização de um aumento do capital:

- Quórum e maioria (artigos 383.º e 386.º do CSC);
- Requisitos da deliberação de aumento do capital social (artigo 87.º do CSC);
- Discussão doutrinária acerca do direito de preferência dos acionistas (artigo 458.º do CSC);
- Anulabilidade por voto abusivo; situação em que o voto consubstancia um exercício abusivo; adequação objetiva exigida; distinção das situações de abuso do direito (artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC);
- Além da anulabilidade da deliberação pode ainda haver lugar a indemnizar a sociedade e os restantes sócios.

- Remuneração dos administradores:

- Competência da Assembleia Geral (artigo 399.º do CSC);
- Discussão acerca da existência de uma situação de impedimento de voto (situação não prevista no artigo 384.º, n.º 6 do CSC) e da aplicação do artigo 251.º do CSC às S.A.;
- Deliberação anulável nos termos do artigo 58.º, n.º 1, al. b) do CSC (vantagem especial).

- Não distribuição de lucros:

- Direito aos lucros (artigo 21.º do CSC);
- Necessidade de a deliberação ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada; tutela do direito dos minoritários aos lucros (artigo 294.º do CSC);
- Levantar a hipótese de anulabilidade em caso de incumprimento; vício procedimental (artigo 58.º, n.º 1, al. a) do CSC).

**2. Pronuncie-se acerca das informações solicitadas por Catarina. Adicionalmente, haveria fundamento legal para a recusa na prestação da informação? E poderia Catarina reagir a essa recusa? (5 v.)**

- Direito à informação – Catarina tinha legitimidade, enquanto acionista, para solicitar informação e preenchia o requisito quantitativo de titularidade do capital social (artigos 21.º, n.º 1, al. c) e 288.º a 290.º do CSC);

- Distinção dos tipos de informação consoante o acesso;

- Discussão acerca da taxatividade da enumeração legal dos elementos previstos nos artigos 288.º e 289.º do CSC;

- Contas dos últimos três exercícios – Direito mínimo à informação compreende relatórios de gestão e documentos de prestação de contas relativos aos três últimos exercícios (artigo 288.º, n.º 1, al. a) do CSC); recusa injustificada de informações é causa de anulabilidade da deliberação (artigos 290.º, n.º 3 e 58.º, n.º 1, al. c) do CSC); recusa ilícita de informações (artigo 518.º do CSC);

- Remuneração de António – Informações prestadas em Assembleia Geral e respetivos limites (artigo 290.º do CSC); no caso estávamos perante uma situação de consumpção de previsões de informação (artigo 288.º, n.º 1, al. c) do CSC), pelo que não há que a repetir em sede de Assembleia Geral;

- Técnicas utilizadas na recente exploração de mirtilo – Informações em Assembleia Geral e respetivos limites (artigo 290.º do CSC); no caso, discutir a licitude da recusa de informação nos termos dos artigos 290.º, n.º 2 e 291.º, n.º 4 do CSC;

- Referência ao possível inquérito judicial (artigo 292.º do CSC).

**3. Diogo e Elmano já não se recordam das cláusulas previstas no contrato, mas têm dúvidas acerca da legalidade da exigência daquelas contribuições. Quanto ao empréstimo, Diogo não está muito preocupado porque para garantia da dívida foi constituída uma hipoteca sobre o terreno da exploração de mirtilo. Estava salvaguardado, não estava disposto a quaisquer contribuições e, se a sociedade não pagasse, ativaria de imediato a garantia. *Quid iuris?* (5 v.)**

- Distinção entre prestações suplementares e prestações acessórias;

- Previsão legal exclusiva para as sociedades por quotas e discussão acerca da admissibilidade das prestações suplementares nas sociedades anónimas, revelando conhecimento das posições doutrinárias existentes e fundamentação da posição adotada;

- Relativamente ao empréstimo, qualificação como contrato de suprimento. Previsão legal exclusiva para as sociedades por quotas e discussão acerca da admissibilidade nas sociedades anónimas. Referência à doutrina, nomeadamente a posição do Senhor Prof. Doutor António Menezes Cordeiro, que defende a aplicação analógica da matéria dos suprimentos: necessidade de o empréstimo ser feito em condições em que o *acionista ordenado* faria uma contribuição de capital. Referência aos índices previstos no artigo 243.º do CSC. Regime do contrato de suprimento e constatação de que a constituição da hipoteca não era possível para garantir o reembolso: nulidade da garantia – artigo 245.º, n.º 6 do CSC.

**4.** Caso a “Inteiramente Biológica e Saudável, S.A.” viesse a ser efetivamente declarada insolvente, de que forma(s) é que os credores da sociedade – que, céticos, entendiam que por via desse processo de insolvência nada iriam receber – poderiam tentar que lhes fossem pagas as dívidas? (4 v.)

- Enquanto acionistas, a responsabilidade é (por norma) limitada ao valor das ações subscritas;

- Densificação da desconsideração da personalidade coletiva e explanação dos grupos de casos;

- Responsabilidade dos administradores nas várias vertentes por falha nos deveres de cuidado e lealdade (explicação do conteúdo dos artigos 64.º, 72.º, 75.º, 77.º, 78.º e 79.º do CSC);

- Enquadramento da *business judgement rule*, críticas doutrinárias e fundamentação da posição adotada.

Ponderação global: 1 v.